

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Situação de funcionário acusado do crime de deserção

Em face de caso concreto, consultou a Imprensa Nacional se à hipótese de prática do crime de deserção, por funcionário público, servindo ao Exército, tem aplicação o art. 43 do E.F.

Os servidores públicos, quando convocados pelas forças armadas, em virtude do que dispõe o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.644, de 2-9-42, são considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, para prestação do serviço militar.

Caracterizando-se, precisamente, a deserção pela ausência, sem motivo justificado dêsse mesmo serviço, inequivocamente, deverá determinar a cassação da licença concedida para êsse fim exclusivo, a partir da data que houver o servidor iniciado a ausência que motivar a deserção.

Nestas condições, e a partir da cessação da licença, ficará o servidor na situação de ausente, sem causa justificada, de vez que o motivo do afastamento para a prestação do serviço militar desapareceu com a deserção, devendo, portanto, ser demitido ou dispensado por abandono do cargo ou função, quando a ausência fôr superior a 30 dias.

Como ausência, nos casos de deserção do servidor público às forças armadas, deverá ser entendido o período que se inicia com a deserção e termina com a captura ou a apresentação espontânea do servidor convocado às autoridades militares.

Feitas estas considerações e examinando a consulta formulada pela Imprensa Nacional, a D.F. verificou e foi de parecer.

a) que, determinando o art. 43 do E.F., *in verbis* :

“O funcionário prêso preventivamente, pronunciado em crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um têtço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr afinal absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma dêste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um têtço do vencimento ou remuneração”.

e silenciando a legislação especial a respeito do assunto em foco, nada impede, quando se trate de funcionário, seja aplicado o referido dispositivo legal, desde que a ausência não haja determinado a pena de demissão por abandono do cargo, pois o Estatuto dos Funcionários é diploma de caráter genérico, regulador dos direitos e deveres dos funcionários públicos;

b) que nenhum direito ou vantagem assiste ao servidor, quanto à percepção de vencimentos, remuneração, ou outra qualquer vantagem prevista em lei, durante o tempo em que estêve foragido; e

c) que, não se havendo verificado a hipótese de abandono, deverá ser restabelecido o licenciamento do servidor, se fôr absolvido e tiver que continuar a prestar serviço militar.

E, com êste parecer, a D.F. restituiu o processo à Imprensa Nacional.

(Parecer-proc. n.º 901-45, publicado no D.O. de 17-3-45, pág. 4.590).